



Holambra, 03 de janeiro de 2017

Processo nº 0001/2017

Impugnante - Claro S/A

Ref. a impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 041/2016 - Contratação de empresa especializada para prestação telefônico fixo comutado (STFC) englobando serviço de telefonia fixa analógica, tronco digital, internet banda larga e link dedicado para a sede da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Holambra

I - DA INTRODUÇÃO

1 - A impugnante insurge-se contra a descrição do objeto da presente licitação, devendo o mesmo ser desmembrado em lotes diversos.

2 - No entender da impugnante a descrição do objeto genericamente restringe a participação ampla de licitantes, contrariando o caráter da legalidade, isonomia e competitividade do certame.

4 - A recorrente, em fundamento arrazoado, requer que seja suspenso o presente certame e refeito o edital.

II - DA ANÁLISE

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, à unanimidade de seus membros, e por sua liberdade, tem por improcedente o recurso, em face das razões que passa a examinar.

Em relação ao objeto da licitação ser desmembrado em lotes, conforme ensejo da impugnante, o Pregoeiro julga improcedente, pois existem no mercado atualmente aos menos 03 (três) operadoras que possuem o serviço solicitado pelo edital, inviabilizando tal pretensão. Inclusive, após uma diligência realizada pelo Pregoeiro, foi encontrado no site da empresa Claro Embratel, que a empresa possuem em seu portfólio todos os serviços solicitados pelo edital, podendo a impugnante participar de forma global. Além do mais, a divisão por lotes poderá trazer prejuízos ao Erário Público, uma vez que a soma global dos serviços trará maior economicidade ao Município, uma vez que o sistema de telefonia e todo integrado.

Mais do que um princípio constitucional, previsto no art. 70 da Carta Federal e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios retores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.



III) DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Ao elaborar o edital, o Pregoeiro, fez por cumprir como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. “Vero” é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença de elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade).

Posto isso:

Em razão do exposto, **DECIDE** este Pregoeiro conhecer da impugnação interposta pela empresa Claro S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Edital, ora impugnado.

ANTONIO AUGUSTO PUGGINA
Pregoeiro